



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000346799**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2282864-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado RAFAEL LUIS BELLAN.

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), JANE FRANCO MARTINS E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**DANIELA CILENTO MORSELLO**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2282864-43.2024.8.26.0000**

**AGRAVANTE:** Sul América Companhia de Seguro Saúde

**AGRAVADO:** Rafael Luis Bellan

**COMARCA:** Americana

**JUIZ:** Fabiana Calil Canfour de Almeida

**VOTO Nº 14.605**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. Decisão que indeferiu a tutela de urgência para arresto online de valores em contas bancárias de titularidade do requerido, pelo sistema Sisbajud, até o limite do débito. Irresignação da autora. Descabimento. Não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausência de demonstração de risco de dilapidação de patrimônio. Débito que ainda não é líquido e certo. Precedentes desse E. Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória (fls. 765/766 dos autos de origem) que, em ação de reparação de danos, indeferiu o pedido de arresto *online* de valores em contas bancárias de titularidade do requerido, pelo sistema *Sisbajud*, até o limite de R\$ 46.233,38 (quarenta e seis mil

duzentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos).

Irresignada, alega a agravante, em síntese, que não se olvida que o arresto é medida excepcional, sobretudo em processo de conhecimento, no entanto, a jurisprudência tem se inclinado a autorizá-lo em casos como o dos autos, onde se tenha demonstrado a prática de atos ilícitos, como forma de assegurar a finalidade do processo. Afirma que, embora a questão seja patrimonial, há risco de dano, sendo nítido que, após todo trabalho que o agravado teve para efetivar a fraude nas solicitações dos reembolsos, ele não se constrangerá em promover dilapidação patrimonial de modo a frustrar a satisfação do débito. Alega inexistência de irreversibilidade da medida pleiteada, pois, caso a demanda seja julgada improcedente, os valores poderão ser desbloqueados em favor do agravado.

Forte nessas premissas, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que seja deferido o arresto para bloqueio de valores e bens do agravado no montante de R\$ 46.233,38 (quarenta e seis mil duzentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), pelo sistema SISBAJUD, para assegurar o direito da agravante de, ao final do processo, obter a restituição dos valores pagos indevidamente. No mérito, postula o integral provimento do recurso.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 18/19).

Foi dispensada a apresentação de contraminuta em prestígio à celeridade processual, e o recurso foi julgado virtualmente em 24 de setembro de 2024, antes do decurso do prazo para oposição da parte ao julgamento virtual. (fls. 792/798).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Interposto embargos declaratórios, aludido acórdão foi anulado por esta C. Câmara em 27 de novembro de 2024 para que o agravo de instrumento fosse submetido a julgamento presencial (fls. 820/824).

**É o relatório.**

Como é cediço, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que tange ao primeiro requisito, *“ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente”* (Código de Processo Civil Anotado, Editora GZ, 2016, Coord. **JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI, SANDRO GILBERT MARTINS**).

A propósito, também lecionam **NELSON NERY JUNIOR** e **ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**: *“Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris).*

*Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução" (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 857/858).*

Com relação ao arresto de bens, dispõe o artigo 301 do Código de Processo Civil: *"A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito".*

No caso em testilha, aludidos requisitos não estão preenchidos.

Não obstante os indícios de suposta fraude ao sistema de reembolso da agravante, ainda não é possível concluir, nesta fase inaugural do processo e antes da citação do requerido, pela existência de dívida líquida e certa.

Tampouco está demonstrado o aventado risco de dilapidação ou desvio de patrimônio pelo agravado, a fim de frustrar a satisfação do débito, ao que não se chega, por si só, pela presunção da recorrente de que, *"após todo trabalho que teve para efetivar a fraude, o agravado não vai deixar a quantia disponível para recomposição patrimonial da agravante"*.

Por conseguinte, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, revelando-se mais prudente aguardar a instrução probatória.

Em casos análogos já decidiu esse E. Tribunal

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

de Justiça:

*"Agravado de instrumento. Plano de saúde. Fraude em reembolso. Ação de reparação de danos. Decisão que indeferiu tutela de urgência cautelar para arresto de valores. Inconformismo. Não cabimento. Arresto cautelar de valores. Processo de conhecimento. Requisitos para a concessão da tutela de urgência cautelar não preenchidos. Inexistência de demonstração de efetivo risco ao resultado útil do processo. Decisão mantida. Agravo não provido."* (Agravo de Instrumento nº 2249316-27.2024.8.26.0000; Relator Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; 8ª Câmara de Direito Privado; j. 18/09/2024).

*"Agravo de Instrumento. Ação ajuizada pela operadora de plano de saúde, que sustenta fraude no sistema de reembolso pela beneficiária. Tutela de urgência parcialmente deferida para suspender a exigibilidade do reembolso impugnado, indeferindo o arresto de bens pleiteado. Mostra-se tormentosa a apreciação de medidas constritivas de patrimônio antes da efetivação do contraditório. Tutela de urgência que, tanto quanto possível, deve ser compatibilizada com o princípio do contraditório. R. decisão mantida. Recurso improvido."* (Agravo de Instrumento nº 2088691-19.2024.8.26.0000; Relator José Joaquim dos Santos; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 23/07/2024).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Pelo exposto, **nega-se provimento ao**  
**recurso.**

**DANIELA CILENTO MORSELLO**

Relatora